



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.728 - SP (2015/0117878-2)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: BENEDITA VIDAL
AGRAVANTE	: SANTINO BRANDAO
AGRAVANTE	: NADIR LEME BRANDAO
AGRAVANTE	: MAURICIO SEBASTIAO
AGRAVANTE	: NORMA PALDINI SEBASTIAO
AGRAVANTE	: IVANI RODRIGUES MARIANO
AGRAVANTE	: MAURO OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVANTE	: ANA AMELIA MARIANO BERTANHA
AGRAVANTE	: CRISTIANO BERTANHA
AGRAVANTE	: JULIANA MARIANO
AGRAVANTE	: MEZAQUE DA SILVA LEOPOLDO
AGRAVANTE	: AMAURI BRANDAO
AGRAVANTE	: ARI PIRES MARTINS
AGRAVANTE	: THEREZINHA CORREA MARTINS
AGRAVANTE	: JOEL DE JESUS MARTINS
AGRAVANTE	: REGINA ENGRACIA MARTINS
AGRAVANTE	: MIGUEL DE BARROS
AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA MARTINS
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA MACENO MARTINS
ADVOGADOS	: GERALDO MARIM VIDEIRA E OUTRO(S) WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SPE REAL STATE VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. MATÉRIA VENTILADA APENAS NO VOTO VENCIDO DO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 320 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao art. 250, parágrafo único, do CPC não foi objeto de debate prévio na instância de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.
2. A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento, a teor da Súmula nº 320 desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.728 - SP (2015/0117878-2)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: BENEDITA VIDAL
AGRAVANTE	: SANTINO BRANDAO
AGRAVANTE	: NADIR LEME BRANDAO
AGRAVANTE	: MAURICIO SEBASTIAO
AGRAVANTE	: NORMA PALDINI SEBASTIAO
AGRAVANTE	: IVANI RODRIGUES MARIANO
AGRAVANTE	: MAURO OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVANTE	: ANA AMELIA MARIANO BERTANHA
AGRAVANTE	: CRISTIANO BERTANHA
AGRAVANTE	: JULIANA MARIANO
AGRAVANTE	: MEZAQUE DA SILVA LEOPOLDO
AGRAVANTE	: AMAURI BRANDAO
AGRAVANTE	: ARI PIRES MARTINS
AGRAVANTE	: THEREZINHA CORREA MARTINS
AGRAVANTE	: JOEL DE JESUS MARTINS
AGRAVANTE	: REGINA ENGRACIA MARTINS
AGRAVANTE	: MIGUEL DE BARROS
AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA MARTINS
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA MACENO MARTINS
ADVOGADOS	: GERALDO MARIM VIDEIRA E OUTRO(S) WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SPE REAL STATE VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto por BENEDITA VIDAL e outros contra decisão monocrática da minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 222).

Ressalta-se que a decisão impugnada concluiu pela incidência da Súmula nº 211 desta Corte, porquanto a violação do tema inserido no art. 250, parágrafo único, do CPC não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração.

Nas razões do regimental, os agravantes alegam, em síntese, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria foi prequestionada, uma vez que o voto vencido demonstrou a correta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, inserido no art. 250 do CPC.

Pleiteiam, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 234).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.728 - SP (2015/0117878-2)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: BENEDITA VIDAL
AGRAVANTE	: SANTINO BRANDAO
AGRAVANTE	: NADIR LEME BRANDAO
AGRAVANTE	: MAURICIO SEBASTIAO
AGRAVANTE	: NORMA PALDINI SEBASTIAO
AGRAVANTE	: IVANI RODRIGUES MARIANO
AGRAVANTE	: MAURO OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVANTE	: ANA AMELIA MARIANO BERTANHA
AGRAVANTE	: CRISTIANO BERTANHA
AGRAVANTE	: JULIANA MARIANO
AGRAVANTE	: MEZAQUE DA SILVA LEOPOLDO
AGRAVANTE	: AMAURI BRANDAO
AGRAVANTE	: ARI PIRES MARTINS
AGRAVANTE	: THEREZINHA CORREA MARTINS
AGRAVANTE	: JOEL DE JESUS MARTINS
AGRAVANTE	: REGINA ENGRACIA MARTINS
AGRAVANTE	: MIGUEL DE BARROS
AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA MARTINS
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA MACENO MARTINS
ADVOGADOS	: GERALDO MARIM VIDEIRA E OUTRO(S) WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SPE REAL STATE VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. MATÉRIA VENTILADA APENAS NO VOTO VENCIDO DO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 320 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao art. 250, parágrafo único, do CPC não foi objeto de debate prévio na instância de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.
2. A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento, a teor da Súmula nº 320 desta Corte.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.728 - SP (2015/0117878-2)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: BENEDITA VIDAL
AGRAVANTE	: SANTINO BRANDAO
AGRAVANTE	: NADIR LEME BRANDAO
AGRAVANTE	: MAURICIO SEBASTIAO
AGRAVANTE	: NORMA PALDINI SEBASTIAO
AGRAVANTE	: IVANI RODRIGUES MARIANO
AGRAVANTE	: MAURO OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVANTE	: ANA AMELIA MARIANO BERTANHA
AGRAVANTE	: CRISTIANO BERTANHA
AGRAVANTE	: JULIANA MARIANO
AGRAVANTE	: MEZAQUE DA SILVA LEOPOLDO
AGRAVANTE	: AMAURI BRANDAO
AGRAVANTE	: ARI PIRES MARTINS
AGRAVANTE	: THEREZINHA CORREA MARTINS
AGRAVANTE	: JOEL DE JESUS MARTINS
AGRAVANTE	: REGINA ENGRACIA MARTINS
AGRAVANTE	: MIGUEL DE BARROS
AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA MARTINS
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA MACENO MARTINS
ADVOGADOS	: GERALDO MARIM VIDEIRA E OUTRO(S) WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SPE REAL STATE VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Em relação ao art. 250, parágrafo único, do CPC, verifica-se que o tema não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Ressalte-se que a oposição dos aclaratórios não afasta a ausência de prequestionamento na hipótese em que o Tribunal de origem julgou com base em outros fundamentos.

É assente nesta Corte o entendimento de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que a questão federal relativa ao dispositivo legal indicado como malferido nas razões de recurso tenha sido ventilada no contexto do acórdão objurgado, com emissão de juízo de valor e interpretação de seu sentido e compreensão, o que não ocorreu no caso.

Inafastável a incidência da Súmula nº 211 do STJ, *verbis*: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o teor da Súmula 320 desta Corte, não supre o requisito do prequestionamento a manifestação acerca dos dispositivos tidos como violados apenas no voto vencido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÕES NO ARESTO RECORRIDO NÃO CONFIGURADAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. RESPONSABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. [...]

2. Esta Corte Superior tem entendimento jurisprudencial sumulado no sentido de que "a questão federal somente ventilada no voto-vencido não atende ao requisito do prequestionamento" (Súmula nº 320/STJ).

3. Ademais, ressalta-se que "o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é imprescindível o prequestionamento de todos os dispositivos supostamente violados, ainda que tratem de matérias de ordem pública, para ensejar pronunciamento em recurso especial." (AgRg no AREsp 480.473/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15/08/2014).

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 477.676/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 16/4/2015, DJe 23/4/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J. MULTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE SEU PATRONO PELOS MEIOS OFICIAIS. MULTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282/STF. MATÉRIA VEICULADA APENAS NO VOTO VENCIDO DO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 320/STJ.

1. Ausente o prequestionamento da matéria federal veiculada pelo dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior tem entendimento jurisprudencial sumulado no sentido de que "a questão federal somente ventilada no voto-vencido não atende ao requisito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento" (Súmula nº 320/STJ).

[...]

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1142345/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014 - sem destaque no original)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0117878-2

AgRg no
REsp 1.532.728 / SP

Números Origem: 01693624920138260000 1693624920138260000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BENEDITA VIDAL
RECORRENTE	: SANTINO BRANDAO
RECORRENTE	: NADIR LEME BRANDAO
RECORRENTE	: MAURICIO SEBASTIAO
RECORRENTE	: NORMA PALDINI SEBASTIAO
RECORRENTE	: IVANI RODRIGUES MARIANO
RECORRENTE	: MAURO OLIVEIRA CAMPOS
RECORRENTE	: ANA AMELIA MARIANO BERTANHA
RECORRENTE	: CRISTIANO BERTANHA
RECORRENTE	: JULIANA MARIANO
RECORRENTE	: MEZAQUE DA SILVA LEOPOLDO
RECORRENTE	: AMAURI BRANDAO
RECORRENTE	: ARI PIRES MARTINS
RECORRENTE	: THEREZINHA CORREA MARTINS
RECORRENTE	: JOEL DE JESUS MARTINS
RECORRENTE	: REGINA ENGRACIA MARTINS
RECORRENTE	: MIGUEL DE BARROS
RECORRENTE	: JOÃO BATISTA MARTINS
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA MACENO MARTINS
ADVOGADOS	: GERALDO MARIM VIDEIRA E OUTRO(S) WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SPE REAL STATE VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENEDITA VIDAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: SANTINO BRANDAO
AGRAVANTE	: NADIR LEME BRANDAO
AGRAVANTE	: MAURICIO SEBASTIAO
AGRAVANTE	: NORMA PALDINI SEBASTIAO
AGRAVANTE	: IVANI RODRIGUES MARIANO
AGRAVANTE	: MAURO OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVANTE	: ANA AMELIA MARIANO BERTANHA
AGRAVANTE	: CRISTIANO BERTANHA
AGRAVANTE	: JULIANA MARIANO
AGRAVANTE	: MEZAQUE DA SILVA LEOPOLDO
AGRAVANTE	: AMAURI BRANDAO
AGRAVANTE	: ARI PIRES MARTINS
AGRAVANTE	: THEREZINHA CORREA MARTINS
AGRAVANTE	: JOEL DE JESUS MARTINS
AGRAVANTE	: REGINA ENGRACIA MARTINS
AGRAVANTE	: MIGUEL DE BARROS
AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA MARTINS
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA MACENO MARTINS
ADVOGADOS	: GERALDO MARIM VIDEIRA E OUTRO(S) WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SPE REAL STATE VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.